



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029775/97-31
Recurso nº. : 150.844 (ex officio)
Matéria: : ILL – anos-calendário: 1991 e 1992
Recorrente : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SP .I)
Interessada : Agro Comercial Topázio Ltda
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 101-96.112

ILL. – Os valores que compuseram a base de cálculo a título de omissão de receita, e que foram dela excluídos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes quando da apreciação do lançamento de IRPJ, devem também ser excluídos da base de cálculo do ILL.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 150.844 (ex officio)
Recorrente : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SP .I)

RELATÓRIO

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI) submete à revisão necessária sua decisão, que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa Agro Comercial Topázio Ltda, referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1991 e 1992.

O feito sob exame constitui agravamento da exigência consubstanciada no Processo 10880.004248/95-33, conforme Decisão DRJ/SP nº 6.964/96.11-1989, de 06.11.1996, tendo em vista que, no lançamento originário, o IRRF foi fundamentado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/1983, quando o correto seria o enquadramento no artigo 35 da Lei 7.713/1988.

A Decisão DRJ/SP nº 6.964/96.11-1989, de 06.11.1996, exarada no Processo 10880.004248/95-33, manteve parte da exigência original. A parcela mantida originou um novo processo que foi objeto de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes por parte da Interessada (Processo nº 10880.004918/98-37), e que foi provido parcialmente pelo Acórdão nº 101-93011.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente em parte o lançamento, adequando-o ao decidido por esta Câmara no julgamento do recurso relativo ao IRPJ, submetendo sua decisão à revisão deste Conselho.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite que condiciona a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

O lançamento de ILL que se aprecia é decorrente de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base em omissão de receita e glosa de despesas.

No processo principal este Conselho cancelou parte da exigência por considerar comprovado que a correspondente receita fora regularmente contabilizada, estando assim ementado o acórdão, no que se refere ao item pertinente:

"OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO- Comprovado que as receitas tidas pela fiscalização como omitidas referem-se a vendas de mercadorias de terceiros, recebidas em consignação, sobre as quais a empresa auferiu apenas receita de prestação de serviços (comissão sobre vendas), cancela-se a exigência correspondente.

Uma vez que a base de cálculo da exação sob exame é o lucro líquido, infirmada a omissão de receitas acusada pela fiscalização, tem-se como improcedente o ILL sobre ela exigido, devendo ser confirmada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 2007


SANDRA MARIA FARONI

